



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 603 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 25/10/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004993/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520098  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SUPERMERCADO LEGAL LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: EXTRAVIO DA BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** Equívoco do agente fiscal ao calcular o crédito tributário. Confirmação da Decisão Parcial Condenatória Singular. Penalidade do art. 123, VIII, alínea "j" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Núcleo Setorial de Alimentos, lavrou o presente auto de infração sob a acusação de extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a Fita-Detalhe, na forma prevista na legislação. O contribuinte extraviou a bobina que contem a Fita-Detalhe dos meses agosto e setembro de 2003, novembro e dezembro de 2004.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 401, III do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "j", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2005.22879, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Planilha demonstrativa Memorial Fiscal e Protocolo de Devolução dos Documentos estão acostados às fls. 03/28.

Termo de Revelia às fls. 29.

Termo de desmembramento do processo em disquete para ser destinado a Célula de Perícia e Diligência do CONAT, para um melhor esclarecimento da lide, fls. 30.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 40/43, resultou pela parcial procedência da autuação no valor total de R\$ 61.437,36 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos).

Recurso de Ofício.

Intimação e AR às fls. 44/45, informando da decisão em 1ª instância.

A Consultoria Tributária às fls. 48/49, em Parecer de nº 512/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, acatando a decisão monocrática pela parcial procedência do feito, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls.50.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo trazido à análise nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre extravio de bobina do ECF (Emissor de Cupom Fiscal) que contem a Fita-Detalhe dos meses de ago/03, set/03, nov/04 e dez/04, pelo contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal sob o argumento de que ocorreu um equívoco pelo Agente Fiscal, quando aplicou a multa no valor de R\$65.511,54 (sessenta e cinco mil quinhentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos).

Ocorre que a constituição dos créditos tributários dos meses faltantes (agosto e setembro de 2003, novembro e dezembro de 2004), a base de cálculo resulta no montante de R\$1.228.747,31(um milhão duzentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos),

resultando como valor da multa R\$61.437,36(sessenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 5% dos valores das operações registradas.

Para uma melhor elucidação do tema em tela, a legislação do ICMS em seu art. 401, III, reporta a importância da Fita Detalhe, por esta representar o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no ECF (emissor de cupom fiscal), onde a bobina que contém esta fita deve ser armazenada INTEIRA, sem seccionamento, e mais, mantida em ordem cronológica por equipamento.

Considerando que inexistem Fitas Detalhes dos períodos exaustivamente citados, torna-se impossível ter a ciência com exatidão da quantidade de fitas suprimidas, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "j" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII- outras faltas:**

**J – Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detache, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 5%(cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado.**

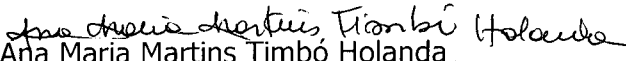
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão pela parcial procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

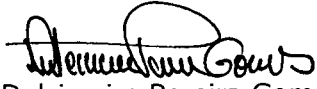
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SUPERMERCADO LEGAL LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

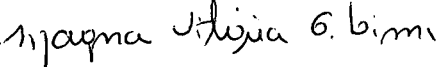
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO